

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

MEMO 062/2023

PROCESSO: 0501/2023 – Pregão Privado Registro de Preços n.º 215/2023

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise do Recurso Administrativo, Contrarrazões e Parecer Técnico em Pregão Privado - Registro de Preços - Processo n.º 0501/2023 – PP n.º 215/2023 – **Recorrente:** Microport Scientific Vascular Brasil Ltda. - **Contrarrazoantes:** Scitech Produtos Médicos S.A e Abbott laboratórios do Brasil Ltda.

EMENTA: Parecer Jurídico relativamente ao Recurso Administrativo e Contrarrazões apresentadas após a Sessão Pública, referente ao Processo n.º 0501/2023 – PP n.º 215/2023, realizado para Aquisição de Materiais de Uso Técnico Hospitalar, para utilização no InCor-HCFMUSP. Manutenção do Parecer Técnico que desclassificou a Recorrente. Manutenção da decisão exarada em sessão.

I.- DAS PREMISSAS

Trata-se de Solicitação de análise ao Recurso Administrativo da participante Microport Scientific Vascular Brasil Ltda. (“**Recorrente**”), contra decisão exarada em Ata de Sessão Pública que desclassificou tecnicamente a Proposta da **Recorrente**, bem como das contrarrazões das participantes vencedoras **Scitech Produtos Médicos S.A** e **Abbott laboratórios do Brasil Ltda.**, referente ao Pregão Privado para Registro de Preços n.º 215/2023 realizado para registro de preços de Materiais de Uso Técnico Hospitalar, para utilização no InCor-HCFMUSP.



Cumpre observar que os recursos objeto do Processo n.º 0501/2023 (“**Processo**”) são originários de recurso fundacional. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras e de Contratações da Fundação Zerbini (“**Regulamento de Compras**”), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II.- DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fl.146), encaminhou e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Privado do Tipo Menor Preço para potenciais fornecedores, conforme fls.147 para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 23 de março de 2023 as 09hrs.

Em Sessão Pública realizada no dia e local pré-estabelecidos, apresentaram-se para a fase de credenciamento as participantes Biotronik Comercial Médica Ltda. (“**Biotronik Ltda.**”), Boston Scientific do Brasil Ltda. (“**Boston Scientific Ltda.**”), Docmed Comércio, Importação e Exportação Ltda. (“**Docmed Ltda.**”), Medtronic Comercial Ltda. (“**Medtronic Comercial**”), Scitech Produtos Médicos S.A (“**Scitech S.A**”), Abbott laboratórios do Brasil Ltda. (“**Abbott do Brasil**”), além da Recorrente Microport Scientific Vascular Brasil Ltda., sendo as referidas participantes devidamente credenciadas.

Foram abertos os envelopes contendo as propostas e com a colaboração dos membros da equipe de apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e demais condições conforme aqueles definidos no Edital, sendo solicitado pela equipe do InCor-HCFMUSP designada para processar a revisão técnica das propostas (“**Equipe Técnica**”) a suspensão da sessão para análise técnica das propostas. As participantes foram comunicadas em sessão que a retomada dos trabalhos seria comunicada em data futura, sendo as participantes comunicadas em 14/04/2023 por e-mail (fls.354) de que a sessão seria retomada em 27/04/2023 as 09h30min.



No dia e horário designado foi retomada a Sessão, foi realizada a leitura do Parecer Técnico (fls.550/554), restando ao final o resultado como segue:

Biotronik Ltda. – aprovados item composto 01 (subitens 01 a 06), item composto 02 (subitens 01 a 06), item composto 03 (subitens 01 a 06) e item composto 04 (subitens 01 a 06);

Boston Scientific Ltda. – reprovados item composto 01 (subitens 01 a 06), item composto 02 (subitens 01 a 06), e aprovados item composto 03 (subitens 01 a 06) e item composto 04 (subitens 01 a 06);

Docmed Ltda. – aprovados item composto 01 (subitens 01 a 06) e item composto 03 (subitens 01 a 06) e reprovados item composto 02 (subitens 01 a 06) e item composto 04 (subitens 01 a 06);

Medtronic Comercial – aprovados item composto 01 (subitens 01 a 06), item composto 02 (subitens 01 a 06), item composto 03 (subitens 01 a 06) e item composto 04 (subitens 01 a 06);

Scitech S.A. – aprovados item composto 01 (subitens 01 a 06), item composto 02 (subitens 01 a 06), item composto 03 (subitens 01 a 06);

Abbott do Brasil – aprovados item composto 01 (subitens 01 a 06), item composto 02 (subitens 01 a 06), item composto 03 (subitens 01 a 06) e item composto 04 (subitens 01 a 06);

Microport Scientific Vascular Brasil Ltda. – reprovados todos os itens compostos 01, 02, 03 e 04 pelo fato de não ter apresentado proposta para o subitem 02 de todos os lotes;

Dando continuidade a Sessão, o Pregoeiro iniciou a fase de negociação para redução do preço, de modo que o preço final apresentado pela participante **Docmed Ltda.** (item composto 01 - subitens 01 a 06 e item composto 03 - subitens 01 a 06), **Scitech S.A.** (item composto 02 - subitens 01 a 06) e **Abbott do Brasil** (item composto 04 - subitens 01 a 06), foram considerados pelo Pregoeiro como "(...) *ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado (...)*" (fls.740).

Em seguida, o Pregoeiro processou a análise dos documentos de habilitação das participantes supracitadas, sendo constatado ao final que foram plenamente atendidos os requisitos estabelecidos no Edital.



Por fim, ao ser indagado, a **Recorrente** manifestou a intenção de interpor recurso, sem explicitar em sua manifestação a motivação (fls.742).

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso interposto pela **Recorrente** foi recepcionado no Setor de Compras da Fundação (através de e-mail), em 03 de maio de 2023, às 20h26min, conforme consta em fls.743. Desta feita, inicialmente cabe à análise inicial com relação à tempestividade do presente Recurso.

O Edital de Pregão Privado para Registro de Preços nº 215/2023 determina em seu item 10.1. o seguinte (grifo e negrito não estão no documento original):

Das decisões de inabilitação de participante, revogação do PREGÃO PRIVADO para REGISTRO DE PREÇOS e declaração da(s) vencedora(s), qualquer participante poderá manifestar intenção motivada de apresentar recurso em sessão, sendo que deverá apresentar suas razões no prazo de 03 (três) dias úteis, excluindo-se da contagem do prazo recursal o dia da sessão. Caso o prazo recursal venha a recair em dia em que não houver expediente na Fundação Zerbini sua contagem se iniciará a partir do primeiro dia útil consecutivo. As demais participantes, no mesmo ato, restarão intimadas para apresentar suas contrarrazões de recurso em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo concedida vista imediata dos autos.

A Sessão Pública foi realizada em no dia 27 de abril de 2023. Considerando que o item 10.1 do Edital dispõe expressamente que no cômputo do prazo recursal não deve ser considerada a data da Sessão, a princípio o prazo inicial deve ser computado a partir do dia 28 de abril de 2023 (sexta-feira), de modo que, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o prazo fatal para o apresentação



das razões de recursos é em 03 de maio de 2023, e de que o recurso interposto pela **Recorrente** mostra-se tempestivo.

Com relação às contrarrazões das participantes **Scitech S.A.** e **Abbott do Brasil**, verifica-se que estas foram recepcionadas por e-mail pela Comissão de Compras em 04 de maio de 2023 às 14h38min. (**Scitech S.A.** – fls.755) e em 08 de maio de 2023 as 16h04min (**Abbott do Brasil** – fls.759)

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, verifica-se que as Contrarrazões do Recurso também foram apresentadas dentro do prazo previsto no Edital, haja vista que o dia seguinte ao término do prazo para apresentação do Recurso é a data inicial para apresentação das Contrarrazões, e se considerarmos que o prazo previsto para apresentação das Contrarrazões do Recurso é o mesmo do Recurso (03 dias úteis), conclui-se que o prazo fatal para a apresentação das contrarrazões de recursos encerraria-se em 08 de maio de 2023, de modo que as contrarrazões apresentadas pelas participantes **Scitech S.A.** e **Abbott do Brasil** mostram-se tempestivas.

IV. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **Recorrente**, em sua peça exordial traz apontamentos no sentido de que a decisão quanto a sua desclassificação foi equivocada, apontando ainda outros fatos que segundo ela, macularam o processo de contratação e comprometeram a lisura do procedimento;

Inicialmente, a **Recorrente** faz menção a eventual quebra do sigilo no tocante as propostas de preços das participantes, quando menciona que “(...) estavam presentes representantes da equipe técnica da Fundação Zerbini que fizeram anotações sobre as amostras versus a proposta apresentada. A sessão foi suspensa para análise das amostras e os valores iniciais das propostas apresentadas não foram divulgados. (...). Como os envelopes foram abertos, os preços iniciais de cada licitante deveriam ter



sido divulgados e registrados na ata da sessão, conforme edital, o que não ocorreu (...) qual a garantia pode ser dada aos demais licitantes que não houve vazamento de informações quanto aos preços apresentados inicialmente? Nenhuma...O eventual vazamento destas informações pode ter comprometido o resultado e favorecido um licitante em detrimento do outro? Possivelmente..." (fls747).

Adiante, a **Recorrente** contesta a sua desclassificação no procedimento, argumentando que “os lances foram dados por subitens e não pela integralidade de subitens que formavam o item composto. Se a disputa não era por lote / item composto e sim por subitem, poderíamos ter participado de 20 subitens e ficaríamos fora apenas dos subitens 2 de cada item composto que totalizariam 4 subitens. Não existe nenhum item do edital que justifique a desclassificação, pois em nenhum momento consta que as empresas deveriam cotar todos os subitens do item composto ou estariam desclassificadas.”, asseverando que “não assiste razão para a desclassificação em todos os subitens por não apresentar amostra dos subitens 2 de cada item composto, pois o edital não previa desclassificação pela não participação em um dos subitens (...) (fls748/749).

Ainda neste sentido, esclareceu a **Recorrente** que, “em que pese não termos expressamente a motivação da solicitação de amostras, ou ainda a motivação da desclassificação, adentramos neste mérito para demonstrar que mesmo que o critério de julgamento fosse menor preço por lote, a amostra é medida excepcional e não deve ser aplicada na modalidade pregão (...) no caso em tela, a desclassificação ocorreu de forma errônea, **pois o critério de julgamento não era menor preço por lote, e sim menor preço por subitens**, tanto que a disputa de lances ocorreu desta forma.” (fls.750).

A **Recorrente** faz menção a algumas doutrinas a respeito desta questão, citando ainda a violação o princípio do julgamento objetivo (fls.751).



Além destes apontamentos, a **Recorrente** aduziu que as participantes **Abbott do Brasil, Schitech S.A e Docmed Ltda.** não atenderam na sua totalidade os critérios relacionados aos documentos de habilitação e deveriam ter sido desclassificadas ("*Empresa Abbott: Não atendeu ao item 5.6. "g" e "h" não apresentando número da Licença de Funcionamento e ANVISA em sua proposta; Empresa Doe Med: Não atendeu ao item 5.6. "I" apresentando catálogo em inglês; Empresa Scitech: Não atendeu ao item 19.3 do edital, apresentando Alvará de Licença de Funcionamento (Aparecida de Goiânia) sem autenticação de membro da comissão (antes da licitação) e/ou cartório.*") (fls.752).

Ao final, a **Recorrente**, em sede de considerações finais, pontou que, "diante de todo o exposto resta claro o descumprimento do edital e das leis correlatas ao caso, portanto o processo está eivado de vícios. Requeremos a REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO POR VÍCIO/ILEGALIDADE, nos termos do art. 49 da lei 8666/93 do presente processo licitatório, para adequação do edital e republicação com a correção das inconsistências entre o que foi previsto em edital e a condução da sessão pública. Alternativamente, caso não entendam desta forma, requeremos a RECONSIDERAÇÃO da DESCLASSIFICAÇÃO DE NOSSA proposta, uma vez que O CRITÉRIO DE JULGAMENTO utilizado foi menor preço por subitem e não menor preço por lote/item composto, portanto não descumprimos qualquer item do edital. Requeremos ainda a desclassificação das empresas citadas que descumpriram o edital." (fls.753);

V. - DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZOANTES

Em sede de contrarrazões de recurso, a participante vencedora **Scitech S.A.** limitou-se a apontar que "(...) todos os documentos apresentados pela nossa empresa são documentos digitais, com exceção das declarações que foram assinadas por mim mesmo diante da procuração apresentada. Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório." (fls.758).



A participante vencedora **Abbott do Brasil**, em sede de contrarrazões de recurso administrativo rebateu a alegação da Recorrente no que se refere ao não cumprimento pela **Abbott do Brasil** quanto aos documentos de habilitação, mais precisamente quanto “*o número da autorização e licença de funcionamento expedidas pela Anvisa, exigências previstas no item 5.6., alíneas "g" e "h" do Edital. Tal argumento não merece prosperar. Segundo o item 5.6. do Edital, alíneas "g" e "h", o envelope n° 01 com a proposta da licitante deverá conter o número de autorização e da licença de funcionamento da participante perante a Anvisa. Tal determinação foi plenamente atendida pela Abbott. Em sua proposta, conta expressamente os números de autorização e de licença da Anvisa (proposta comercial da Abbott apresentada como Documento Anexo nº 04):*” (fls.771)

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA (Itapevi)

CNPJ: 56.998.701/0032-12

Inscrição Estadual: 373.085.541.112

Inscrição Municipal: 215300

Endereço: Av. Portugal, 1.100 - Rua 2 - Módulo 3 - Itaqui - Itapevi - SP - CEP 06696-060

Número da Autorização ANVISA: 7Y3335W0LL17 (8.10481.5)

Número da Licença de funcionamento: 352250507-464-000205-1-6

Endereço para Correspondência, Atas/Contratos e Empenhos: Rua Michigan, 735 - 1º andar - Cidade das Monções - São Paulo - SP - CEP 04566-905 - Departamento de Licitações (Medicamentos, Nutrição e Vascular)
Tel.: (11) 5536-7610 / 7484 / 7261 / 7206 - **Email:** licitacoes.brasil@abbott.com

Figura 1. Trecho retirado da página 10 da proposta comercial da Abbott, apresentada como Documento Anexo nº 04.

A **Abbott do Brasil** afirma que, com relação ao segundo ponto abordado pela Recorrente (irregularidade na desclassificação de sua proposta), que “*o Pregão foi realizado de maneira regular (...), e o valor inicial das propostas foi divulgado. Nesse sentido, consta na Ata da Sessão Pública do dia 23.03.2023, que foram abertos os envelopes contendo as propostas comerciais das licitantes, e a Sessão foi suspensa para análise dos documentos (...).* Nesse sentido, vê-se que não foi verificada a irregularidade apontada pela Microport. Os itens 5.2 e 7.3. do Edital não foram



descumpridos, visto que as propostas e os documentos de habilitação foram apresentados em envelopes separados, lacrados e invioláveis - com a devida divulgação dos preços das propostas das licitantes, como se pode observar das Atas das Sessões Públicas dos dias 23.03.2023 e 27.04.2023.

Sobre a forma de disputa, a participante **Abbott do Brasil** argumenta que “*A disputa, no certame, deu-se por item composto - de modo que as empresas não poderiam deixar de participar de um subitem específico, como a Microport indevidamente o fez*”, uma vez que, “segundo o item 7.6. do Edital, será selecionado pelo Pregoeiro a “*proposta de menor preço por Item*”. Isto é, caso a empresa participasse da disputa de um item, deveria cotar todos os seis subitens integrantes do referido item composto. Nesse sentido, de fácil compreensão o Anexo I do Edital, que fixa todos os itens compostos do Pregão e seus respectivos subitens e quantidades quedeverão compor o preço ofertado pelo item:”

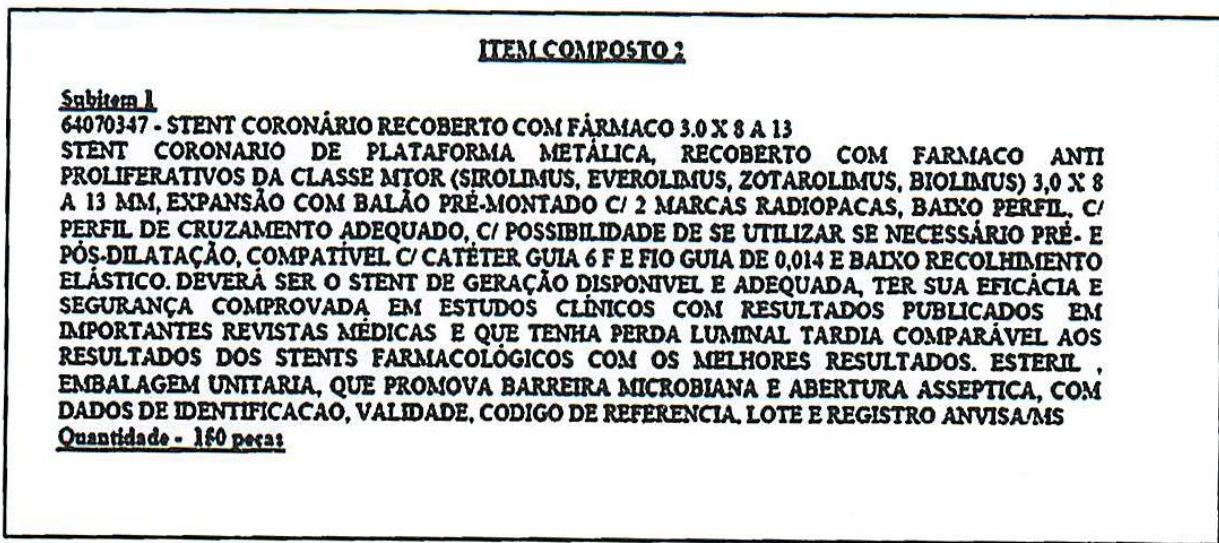


Figura 5: trecho retirado da página 20 do Edital deste Pregão.

Conclui seu raciocínio como argumento que “é evidente que, se o critério de julgamento do certame era o de “menor preço por item”, a Microport não poderia ter deixado de cotar todos os subitens nº 02 de cada item composto 2. Isto é, diferente do que a Microport afirma, o Edital exigia que as empresas cotassem todos os subitens de um item composto. Tivesse dúvida sobre a interpretação do Edital, deveria a Microport



apresentar pedidos de esclarecimentos com fundamento no item 9.1 do Edital, o que não fez.”.

Para reforçar este argumento, a participante **Abbott do Brasil** adiante afirma que, “*como se vê da Ata da Sessão Pública de 27.04.2023, a Abbott sagrou-se vencedora por apresentar o menor lance para todos os subitens que compunham o item composto 4 (19 a 24), o que evidencia que a disputa se deu por itens, não, por subitens:*”

020.00	ABBOTT LABORATORIOS BRASIL LTDA	590,0000	Vencedor
021.00	ABBOTT LABORATORIOS BRASIL LTDA	590,0000	Vencedor
022.00	ABBOTT LABORATORIOS BRASIL LTDA	590,0000	Vencedor
023.00	ABBOTT LABORATORIOS BRASIL LTDA	590,0000	Vencedor
024.00	ABBOTT LABORATORIOS BRASIL LTDA	590,0000	Vencedor

Figura 7: trecho retirado da página 14 da Ata da Sessão Pública do dia 27.04.2023, apresentada como Documento Anexo nº 03.

De acordo com a participante **Abbott do Brasil**, não devem prosperar também a alegação da **Recorrente** no tocante a sua desclassificação, a qual foi motivada pelo fato desta não ter apresentado amostra para todos os subitens 2 dos respectivos itens compostos. Segundo a participante **Abbott do Brasil**, “o item 2.1. e o anexo I do Edital não deixam dúvidas de que exigirá a apresentação de amostras para cada subitem de um mesmo item composto cotado:”



2.1. Material de Uso Técnico Hospitalar ("Material" / "Materiais"): STENTS CORONARIOS RECOBERTOS COM FÁRMACO DIVERSAS MEDIDAS melhor descritos e caracterizados no Memorial Descritivo ("Anexo I") deste Edital.

Apresentação de amostras: SIM: EM EMBALAGEM ORIGINAL DE COMERCIALIZAÇÃO, CONFORME DESCrito NO ANEXO I DESTE EDITAL. AS AMOSTRAS DEVERÃO SER

IDENTIFICADAS COM O NÚMERO DO PROCESSO E DO PREGÃO PRIVADO, ALÉM DO NÚMERO DO ITEM COMPOSTO E SUBITEM QUE SE REFERE.

Figura 8: trecho retirado das páginas 1 e 2 do Edital.

MEMORIAL DESCritivo

PROCESSO Nº 0501/2023 - PP 215/2023

ABERTURA: 23/03/2023 - 09:00 horas

ENDEREÇO: Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 44 - Sala de Compras - SS - Bloco II

CIDADE: São Paulo ESTADO: São Paulo

CEP: 05403-000 TELEFONE: 2661-5701 FAX: 2661-5700

PRAZO DE ENTREGA: CONFORME EDITAL

APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS PARA AVALIAÇÃO E/OU TESTES: SIM, 01 (UMA) UNIDADE DE CADA ITEM COTADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DE COMERCIALIZAÇÃO, COM ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO CONTENDO O N° DO PREGÃO, PROCESSO, NOME DA EMPRESA E QUAL ITEM DO PREGÃO SE REFERE.

Figura9: trecho retirado do Anexo I do Edital, página 19

A **Abbott do Brasil** pontua que "os referidos trechos do Edital indicam expressamente que (i) há uma exigência de apresentação de amostras neste certame; (ii) as amostras deverão indicar o item e subitem a que se referem. Isto é, as empresas deveriam apresentar amostras referentes a todos os subitens integrantes de um mesmo item composto, sob pena de desclassificação. Não poderia ser outra a interpretação. Como se viu acima, o Pregão foi dividido em itens compostos - de modo que as empresas deveriam cotar todos os subitens de um mesmo item composto. Se o Pregão foi organizado dessa forma, não haveria motivo para se permitir que as



empresas licitantes deixassem de apresentar amostras de algum subitem cotado, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao Edital.” (fls.774).

A participante rechaça também a alegação da Recorrente de que houve irregularidade quando houve a permissão para que “*todas as empresas participantes dessem lances mesmo estando supostamente acima do limite de 10% do valor da melhor oferta, supostamente descumprindo o item 7.8 do Edital*”. Segundo a **Abbott do Brasil**, “durante a disputa do Item composto n0- 04 (subitem n0- 01), do qual a Abbott se sagrou vencedora, as propostas da Biotronik, Medtronic e Abbott foram as selecionadas - de modo que as três empresas foram convidadas a fornecerem seus melhores lances. Como se vê da disputa, na fase de lances, a Abbott apresentou a melhor oferta de R\$ 982.000,00 (novecentos e oitenta e dois mil reais), seguida das ofertas das empresas Medtronic e Biotronik, respectivamente, no montante de R\$ 991.000,00 e R\$ 1.300.000,00 (novecentos e noventa e um mil reais; um milhão e trezentos mil reais)”. Como efeito, “A Medtronic, com oferta dentro do limite de 10% previsto no item 7.8 do Edital, participou da 2^a fase de lances com a Abbott até que fosse declarada uma vencedora para o item composto. A empresa Biotronik, cuja oferta estava acima do limite de 10%, não participou da 2^a fase de lances”

Ao final, a participante vencedora requer “que o recurso da Microport seja indeferido, mantendo-se a desclassificação da recorrente e reconhecendo a legalidade de todos os atos praticados no certame”, haja vista que “os valores das propostas das licitantes foram devidamente divulgados na Ata da Sessão Pública do dia 27.04.2023. As propostas e os documentos de habilitação foram apresentados em envelopes separados, lacrados e invioláveis. 2. Conforme se vê do Edital e da Ata da Sessão Pública, conclui-se que a disputa se deu por itens compostos, não, subitens - de modo que a Microport não poderia ter deixado de participar dos subitens nº 02 de cada item composto, sob pena de desclassificação; 3. O item 2.1.e o Anexo I do Edital expressamente exigiam a apresentação de amostras para cada subitem integrante de um mesmo item composto cotado. A Microport não poderia ter se furtado ao



atendimento dessas exigências - de modo sua desclassificação não apresentou qualquer irregularidade." (fls.776).

VI. - DO MÉRITO

O âmago da questão recai sobre o eventual não atendimento pela **Recorrente** aos termos do Edital, mais precisamente no que tange a não apresentação de amostras do subitem 2 de cada Item Composto, fato este que ocasionou a sua desclassificação.

Instada a se manifestar, a Equipe Técnica pontuou que *"a aquisição dos Stent coronário recobertos com fármacos está organizada em itens compostos com respectivos subitens, sendo um (1) diâmetro e seus respectivos comprimentos de maior uso, que neste caso, são 6 comprimentos. Visa favorecer o controle do processo interno (conferência de código MV / conferência com descritivo MV/referência dos produtos e marca/ registro ANVISA etc.) e permitir a rastreabilidade. O controle dos processos internos que permite a rastreabilidade são padrões de qualidade atestados pela Organização Nacional de Acreditação – ONA (...). Há também a questão da grade de dimensão de cada fabricante. Não sendo organizado por item composto, ou lote, corremos o risco de receber uma mesma medida em dois códigos distintos (o que já ocorreu) e faltar um outro tamanho, prejudicando o abastecimento e comprometendo o atendimento aos pacientes. A solicitação de amostras justifica-se pela necessidade de verificar nas AMOSTRAS os requisitos solicitados no edital, pois com freqüência, recebemos propostas que diferem em alguns pontos das amostras apresentadas. Somados a estas questões, nas sessões do pregão que são públicas, podem comparecer empresas que não possuem todas as numerações de tamanhos e cotam na proposta (...), necessitando ser reavaliadas para verificação de seu desempenho. Lembrando que todos os sete (7) participantes desta sessão de Pregão Privado entregaram suas amostras conforme solicitado e, nos Itens Compostos que não enviaram amostras de alguns subitens (4 empresas), estes foram desclassificados naquele Item Composto (...). Desta forma, ratificamos o parecer técnico emitido na sessão do pregão. (fls.778).*



Por sua vez, o Pregoeiro se manifestou sobre o Recurso Administrativo da Recorrente no seguinte sentido: "*(...) que na abertura da sessão efetuamos o credenciamento dos participantes, onde em seguida são abertos os envelopes de preços (nº 01), e os mesmos são entregues para análise da Equipe Técnica que por sua vez recepciona as amostras das empresas licitantes e realiza a análise técnica. Para este processo a Equipe Técnica solicitou a suspensão da sessão para realização da análise, conforme lavrado na Ata da sessão de 23 de Março de 2023 (pág. 352). Os valores iniciais das propostas comerciais são lançados após a emissão do Parecer Técnico, onde o sistema do Pregão realiza a classificação em ordem crescente de valores.*".

Pois bem, analisando todo o contexto e os documentos trazidos nos autos, verifica-se que a decisão de desclassificar a **Reorrente** mostrou-se acertada, haja vista que no Memorial Descritivo resta claro a composição dos materiais em lotes, de modo que, os subitens que fazem parte de um determinado item composto não podem ser adquiridos de forma individualizada, visto que o seu agrupamento é aceitável pelos tribunais competentes quando houver justificativa técnica para tanto. Neste sentido, resta claro que a motivação para o agrupamento se deu, segundo apontou a responsável técnica, para "*(...) favorecer o controle do processo interno (conferência de código MV / conferência com descritivo MV / referência dos produtos e marca/ registro ANVISA etc.) e permitir a rastreabilidade. O controle dos processos internos que permite a rastreabilidade são padrões de qualidade atestados pela Organização Nacional de Acreditação - ONA, por quem somos certificados*"; (fls.777).

Neste sentido, verificou-se que na proposta comercial da **Reorrente** (fls.415/443), foram inclusive considerados, para fins de composição de preços o subitem 02 de cada item composto, ou seja, a **Reorrente**, acertadamente, na elaboração de sua proposta, considerou para fins de fornecimento cada item composto com todos os seus subitens (de 01 a 06), entendimento este que não poderia ser outro, haja vista que no Memorial Descritivo resta clara a composição e o agrupamento dos materiais em lotes / itens compostos.

Este entendimento, inclusive, no tocante a licitação por itens compostos / lotes já tem seu conceito pacificado na Corte de Contas, senão vejamos (grifo nosso, em destaque):



“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. (...) Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...)”

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.”¹

Sendo assim, não nos parece razoável o argumento da **Recorrente** de que foi prejudicada em seu direito de participar do procedimento, tanto que em sua proposta considerou e ofertou proposta para todos os subitens que compunham cada um dos itens compostos.

Tendo como premissa este entendimento, verifica-se que a apresentação de amostras para todos os subitens que compõem cada dos Itens Compostos era condição inequívoca para a participação no Pregão, haja vista que esta exigência restou claramente consignada no Edital de Pregão Privado, como se verifica nos itens 2.1. e 5.11 do Edital e no preâmbulo do Anexo I do Edital:

II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

2.1. Material de Uso Técnico Hospitalar (“Material” / “Materiais”): **STENTS CORONARIOS RECOBERTOS COM FÁRMACO DIVERSAS MEDIDAS** melhor descritos e caracterizados no Memorial Descritivo (“Anexo I”) deste Edital.

Apresentação de amostras: **SIM: EM EMBALAGEM ORIGINAL DE COMERCIALIZAÇÃO, CONFORME DESCrito NO ANEXO I DESTE EDITAL. AS AMOSTRAS DEVERÃO SER**

¹ TC
Secr

U,
9.

5.11 Considerando que o(s) Material(s) deste PREGÃO PRIVADO será(ao) utilizado(s) em procedimentos clínicos e cirúrgicos no campo da cardiologia e/ou pneumologia, a Comissão poderá ser acompanhada por equipe técnica designada ("Equipe Técnica") que, após a abertura do envelope 1 relativo a PROPOSTA, caso esteja previsto no Edital, efetuará a análise da(s) amostra(s) apresentada(s) pelo(s) participante(s) habilitados, verificando se tal(s) amostra(s) está(ao) em conformidade com as especificações técnicas e de qualidade descritas no Anexo I.

ANEXO I
EDITAL DE PREGÃO PRIVADO TIPO MENOR PREÇO PARA REGISTRO DE PREÇOS FZ N°
215/2023
PROCESSO N° 0501/2023

MEMORIAL DESCRIPTIVO

PROCESSO N° 0501/2023 - PP 215/2023

ABERTURA: 23/03/2023 – 09:00 horas

ENDEREÇO: Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 44 - Sala de Compras - SS - Bloco II

CIDADE: São Paulo

ESTADO: São Paulo

CEP: 05403-000

TELEFONE: 2661-5701

FAX: 2661-5700

PRAZO DE ENTREGA: CONFORME EDITAL

APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS PARA AVALIAÇÃO E/OU TESTES: SIM. 01 (UMA) UNIDADE DE CADA ITEM COTADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DE COMERCIALIZAÇÃO, COM ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO CONTENDO O N° DO PREGÃO, PROCESSO, NOME DA EMPRESA E QUAL ITEM DO PREGÃO SE REFERE.

ITENS

ITEM COMPOSTO 1

Neste sentido, nos pareceu acertada a decisão de desclassificar a proposta da **Recorrente**, uma vez que esta, ao não apresentar a amostra para o subitem 02 de cada um dos itens compostos, desatendeu a disposição expressa no Edital de convocação, de modo que, se contrario fosse o entendimento e se permitissem a participação da **Recorrente**, estaríamos diante de clara e evidente afronta a alguns princípios dispostos no Regulamento de Compras e na legislação correlata, que incluem, mas não se limitam, aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Diante de todo o exposto, resta comprovado que a **Recorrente** não cumpriu com as exigências editalícias pertinentes a apresentação de amostras para o subitem de cada item composto, fato este que prejudicou o oferecimento de proposta para



todos os itens compostos dispostos no Memorial Descritivo do Edital, fato este que corroborou na sua desclassificação.

O argumento trazido pela **Recorrente** quanto ao eventual não atendimento aos requisitos de habilitação por parte das participantes vencedoras **Scitech S.A. e Abbott do Brasil** também não merecem ser acolhidos, visto que, ao nos debruçarmos sobre os documentos apresentados por estas, verificamos que não houve qualquer lacuna no tocante a estes documentos, fato este que também foi objeto de contestação por parte das participantes vencedoras em sede de contrarrazões.

Há de se desconsiderar, para fins de nulidade do procedimento, a alegação de que houve por parte do Pregoeiro e da comissão que participou da sessão um suposto vazamento de informações concernentes aos preços de cada das participantes, fato este rebatido pelo Pregoeiro em fls.779. Se não bastasse se tratar de uma alegação vazia da Recorrente, haja vista que esta não trouxe qualquer evidência sobre o fato alegado, deve-se considerar a premissa de que as propostas comerciais constantes em cada um dos envelopes não podem ser trocadas por outras.

Sendo assim, e por qualquer ângulo que se analise a questão, não resta dúvida de que a desclassificação da recorrente pela Equipe Técnica na sessão realizada no dia 27 de abril de 2023 se mostra acertada.

VII. - DA CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como, nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, vem pelo presente expor o seguinte: **opina pelo conhecimento do presente Recurso e das contrarrazões recursais, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, julgar o presente Recurso Administrativo IMPROCEDENTE, recomendando ainda a manutenção da decisão que julgou vencedora as participantes Scitech S.A., Docmed Ltda. e Abbott, haja vista que não restou caracterizada qualquer irregularidade no procedimento e na desclassificação**



da Recorrente, em consonância ao Parecer Técnico disposto no Processo em fls.550/554.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 15 de maio de 2023.

Dr. Marcos Folla

Advogado

Revisão e Aprovação:

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

Gerente Jurídica

De Acordo,

Dr. Arcênio Rodrigues da Silva

Superintendente Jurídico

